SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 08 de Agosto de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0401

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

CAMARA MUNICIPAL DE COARI
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃODO PREGÃO PRESENCIAL 03/2011-CPL/CMC

O Presidente da Câmara Municipal de Coari no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a deliberação da Comissão Permanente de Licitação-CPL, no procedimento de licitação referente ao Pregão Presencial nº 003/2011-CPL/CMC.
Considerando a inexistência de qualquer vicio ou irregularidade;

RESOLVE

I – HOMOLOGAR o resultado da licitação do Pregão Presencial nº 003/2011, para Contratação pelo critério de menor preço global de Prestação de Serviços de Conservação, Limpeza e Manutenção Predial, para Câmara Municipal de Coari.

II – Para Empresa **OLIVEIRA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA –EPP** com o valor global de
R$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).
Coari, 05 de agosto de 2011.

IRANILSON DA SILVA MEDEIRO
Vereador Presidente da Câmara
Municipal de Coari

Publicado por:
Marilucia Meireles de Lima
Código Identificador:BFDC6584

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

Órgão: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Resenha: nº. 026/2011-GP/CPL Data: 05/08/2011
01) Tomada de Preço nº. 002/2011-CPL: **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFRA ESTRUTURA DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, MEIO FIOS, SARJETAS E CALÇADAS NA VIA DE ACESSO AO RESIDENCIAL NAZARÉ PINHEIRO, de Interesse da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. **Data e Local da entrega dos envelopes** 25/08/2011, das 09h00min às 09h30min, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação Situada a Rua 05 de Setembro nº. 368 – A Centro.
O Edital e seus respectivos anexos, quando for o caso podem ser examinados e adquiridos na Rua 05 de Setembro nº. 368 – A Centro na Comissão Permanente de Licitação - CPL das 08:00 horas às 13:00 horas, mediante o pagamento do edital acrescido da taxa de expediente (R$ 5,65), através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) no setor de Tributos da Prefeitura, com pagamentos em uma das Agências da Rede Bancária Credenciada pela Prefeitura Municipal de Coari / AM **. Valor do Edital R$ 200,00.**
A Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Publicado por:
Francisco José Nogueira de Menezes
Código Identificador:70BAB179

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 010

DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município do Japurá para o período 2010-2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JAPURÁ, Estado do Amazonas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em Sessão Ordinária do dia 17/08/2009, e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1o - Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2010-2013, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1o, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1o da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos **Anexos I e II**, desta Lei.
§ 1o. Integram o Plano Plurianual:
I - Anexo I - Orientação Estratégica de Governo; e
II - Anexo II - Programas de Governo.
Art. 2o - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:
I - programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:
a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de mensuração;
b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;
II - objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;
III - ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

a) projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
b) atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.
IV – horizonte temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário;
V – público alvo: segmento(s) da sociedade ao(s) qual(is) o programa se destina e que se beneficia(m) direta e legitimamente com sua execução;
V – produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;
VI – unidade de medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;
VII – meta física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;
VIII – meta financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3o - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4o - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.
Art. 5o - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3 o e 4 o deste artigo.
§ 1o. Considera-se alteração de programa:
I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;
II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
§ 2o. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.
§ 3o. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.
§ 4o. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.
Art. 6o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japurá, 19 de Agosto de 2009.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MAURO GARCIA REGO
Sec. Mun. Adm. e Coordenação

Publicado por:
Mara Suely Ferreira Farias
Código Identificador:6441B62D

GABINETE DO PREFEITO
LEI N. 026

DE 06 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Japurá, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária do dia 30/05/2011, e eu sanciono a seguinte
L E I:
Art. 1o - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Japurá para 2011, compreendendo:
I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2011;
IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2011;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.
CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Art. 2o - Em consonância com o art. 165, § 2o, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
Art. 4° - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
III – Outras Despesas Correntes - 3;
IV – Investimentos - 4;
V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI – Amortização da Dívida - 6.
§ 1º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 2º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou;

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 3º - A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:
I – União – 20;
II – Governo Estadual – 30;
III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV – Consórcios Públicos - 71
V – Aplicação Direta – 90;
VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
VII – a ser definida - 99
§ 4º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 5° - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
Art. 6° - As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:
I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
II – serão acompanhadas de:
demonstrativo de sua evolução de 2007 a 2009;
da projeção para 2012 e 2013;
da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
§ 1º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 04 de maio de 2000;
§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9º - Na programação das despesas não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11 – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2011, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2010.
Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2010, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2010, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;
II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13 - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.
§ 1º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17 - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos

adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2011.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Art. 21 - No exercício de 2011, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º - Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2011, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2010;

V – programa de duração continuada;

VI – assistência social, saúde e educação;

VII – manutenção das entidades; e

VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Japurá-AM, 06 de Junho de 2011.

RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS
Prefeito de Japurá

MAURO GARCIA REGO
Sec. Mun. de Adm. e Coordenaçao

Publicado por:
Mara Suely Ferreira Farias
Código Identificador:0B3E32E1

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 193, DE 26 DE JULHO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***NOMEAR*** o Sr**. *ÁLVARO RUAN ANDADE DA SILVA,*** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Políticas Municipais, lotado na Secretaria Municipal de Articulação Política - SEMAP

2º- Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 1º/07/2011, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 26 de julho de 2011

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:427E3022

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 162/2011

Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando o disposto no **Ofício nº 533/2011/SGP**, de 14/06/11 devidamente instruído,

Considerando o disposto no Estatuto dos Servidores Público Municipal e lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto na **Portaria GP/PMM nº 162/2011**

RESOLVE:

PRORROGAR, por 1 (um) ano, a cessão relativa à servidora **MEIRY JANE LIRA RAMOS**, no cargo de Assistente Administrativo I, nível III, matrícula nº 591, lotada na Secretaria Municipal de Governo e Planejamento – SEGOV, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Vara do Trabalho de Manacapuru/AM, a contar de 1º de agosto de 2011.

Registre-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Estado do Amazonas, aos 02 (dois) dia do mês de agosto de 2011.

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:5DDE24BD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 194, DE 26 DE JULHO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***NOMEAR*** o Sr**. *CLARINDO MOREIRA DE SOUZA FILHO,*** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Políticas Municipais, lotado na Secretaria Municipal de Articulação Política - SEMAP

2º- Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 1º/07/2011, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 26 de julho de 2011

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:B2BD9938

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 197, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***EXONERAR a Sra****. **ELVECINEIDE MARQUES DE ARAÚJO,*** do cargo de Secretário da Escola Municipal Governador Henoch da Silva Reis,

Art. 2º- Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 18 de julho de 2011, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 1º de agosto de 2011

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:395D3775

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO GP/PMM Nº 196, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 76, incisos I, IX e XIII, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

R E S O L V E:

Art. 1º - **NOMEAR, o Sr** . ***RAIMUNDO NONATO DA COSTA BASTO,*** para exercer a função de GESTOR da Escola Municipal São João do Ubim

Art. 2º- Este Decreto terá seu efeito com a data retroativa ao dia 1º de julho de 2011, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 1º de julho de 2011

ENGº ANGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:7401BF4E

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços da Tomada de Preços Nº 001/2011.
Data: 06/06/2011.
Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e Sigma Engenharia e Consultoria Ltda.
Espécie: Termo Aditivo ao Contrato de Serviços "Construção do Estádio Municipal do Município de Manaquiri".
Objeto: Prorrogação de prazo de vigência do Contrato Original, previsto na cláusula sexta por mais 90 (noventa) dias, a contar de 08/06/2011 a 05/09/2011.
Fundamento Legal: Processo Licitatório modalidade Tomada de Preços Nº 001/2011.

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Manaquiri, em 07/06/2011, em consonância com o art. 88 da Lei Orgânica do Município.

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:70052C1C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação - **CPL** da Prefeitura Municipal de MANAQUIRI torna público que realizará os seguintes procedimentos licitatórios:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2011-CPL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI.
DATA E HORÁRIO: 19 de agosto de 2011, às 09:30 horas.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2011-CPL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA EQUIPAR AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BASICA, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇOES ARTICULADAS – PAR, NO AMBITO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO.
DATA E HORÁRIO: 22 de agosto de 2011, às 09:30 horas.
Os Editais e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de MANAQUIRI, sito à Rua Pedro Pastor, nº 41 – Centro, nos dias úteis das 08:00 às 12:00 horas, mediante o pagamento de R$ 30,00 (Trinta Reais).

MANAQUIRI/Am, 04 de agosto de 2011.

ANTONIO FREIRE DE SOUZA
Presidente da CML

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:6B5EE641

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2011-CML
O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Novo Airão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, de acordo com o inciso VI do art. 43, da Lei 8.666/93, tendo em vista o Relatório do Sr. pregoeiro que processou e julgou o certame em epígrafe:
CONSIDERANDO, que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO ainda, a inexistência de recursos sobre o certame realizado.
RESOLVE
I – HOMOLOGAR o resultado classificatório do certame efetuado com base no Relatório do Sr. Pregoeiro, uma vez que foram cumpridas as regras da Lei n° 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, na qual foi declarada vencedora a Empresa, Z. O. BESSA CNPJ Nº 04.472.197/0001-12, para os itens n°s 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32.
II – ADJUDICAR à referida empresa o fornecimento dos objetos do referido Pregão Presencial n° 001/2011, no valor de R$ 499.923,84 (Quatrocentos e Noventa e Nove Mil, Novecentos e Vinte e Três Reais e Oitenta e quatro Centavos).
III – DETERMINAR que seja emitida a nota de empenho correspondente ao valor do crédito acima especificado, em favor do adjudicatário.
Publique-se e Cumpra-se na forma da Lei.

Novo Airão, 16 de junho de 2011

LEOSVALDO ROQUE MIGUÉIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmar Passos da Costa
Código Identificador:C96288C2

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Novo Airão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, de acordo com o inciso VI do art. 43, da Lei 8.666/93, tendo em vista o Relatório da Comissão Municipal de Licitação que processou e julgou o certame em epígrafe:
Considerando que não houve interposição de recursos a esta Licitação no prazo legal;
RESOLVE

I – HOMOLOGAR o resultado classificatório do certame efetuado com base no Relatório da Comissão Julgadora, uma vez que foram cumpridas as regras da Lei nº. 8.666/93.
II – ADJUDICAR o objeto do certame, sob a modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011 – CML/PMNA, a empresa W N COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 03.442.420/0001-16
III – DETERMINAR que seja emitida a nota de empenho correspondente ao crédito no valor R$ 271.050,00 (Duzentos e Setenta e Um Mil e cinqüenta reais), em favor da adjudicatária.
IV – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a retirada do instrumento contratual, sob pena das sanções previstas na Lei 8.666/93.
Publique-se e Cumpra-se na forma da Lei.
Novo Airão/AM, 18 de Maio de 2011.

LEOSVALDO ROQUE MIGUEIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmar Passos da Costa
Código Identificador:6EF6CC85

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO

Contratante: Prefeitura Municipal de Novo Airão, inscrita no CNPJ sob o nº 04.533.113/0001-03, com sede à rua João Paulo II, nº 27 – Centro. Contratado: Construtora Guaíra Ltda., empresa estabelecida na Rua João Câmara, nº 09, Qd 427, núcleo 16, 1º andar, Cidade Nova – Manaus-Am., Objeto: Construção e Recuperação de Calçada, Meio-Fio e Sarjetas, objeto do Termo de Contrato nº 003/2007, de 21/12/2007, tornando nulo e sem efeito todas suas cláusulas, isento de quaisquer pagamento de multas, dividas e honorários recíprocos.
Novo Airão, 10 de março de 2011.

LEOSVALDO ROQUE MIGUEIS
Prefeito Municipal

ENG. MITCHEL VAZ BORGES
Construtora Guaíra Ltda

Publicado por:
Edmar Passos da Costa
Código Identificador:17C157F1

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TP N.º 003/2009

ESPÉCIE: 6º Termo Aditivo ao Contrato TP n.º 003/2009;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa CONSTRUTORA TULYPA LTDA., CNPJ n.º 07.675.045/0001-05;
DATA DA ASSINATURA: 26/07/2011;
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO COBERTO, NO KM 135 DA AM 010, neste município;
ALTERAÇÃO: Altera a cláusula 7.ª do contrato primitivo TP n.º 003/2009, prorrogando o prazo em mais 15 (quinze) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 05 de agosto de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:90FDED5B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO PP N.º 031/2011

ESPÉCIE: **CONTRATO PP N.º 031/2011**;
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 021/2011 – CPL;
PARTES: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva/AM e a Empresa CELSO WALTER ARCHANJO - ME, inscrita no CNPJ n.º 04.207.102/0001-33;
DATA DA ASSINATURA: 05/08/2011;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA, conforme Projeto Básico;
VALOR: R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
PRAZO: 17 (dezessete) meses;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 05 de agosto de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:D6A6D382

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2011 – CPL

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo Licitatório oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2011 – CPL –** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA, com o objetivo de promover análise, avaliação e adequação das atividades de natureza tributária da Prefeitura e da Lei de Responsabilidade Fiscal, e propor medidas pautadas em premissas técnicas e jurídicas, com o objetivo de aumentar a arrecadação do município resultantes das atividades de auditoria, avaliação financeira e tributária das contas pagas e/ou recolhimentos efetuados pelo município; Análise e avaliação sobre legislação vigentes no município e; Levantamento, identificação das empresas, atividades e serviços situacionais passíveis do recolhimento de tributos, contribuições e taxas de direito do município;
CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;
CONSIDERANDO a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, constante do processo mencionado, onde foi considerada vencedora a Empresa **CELSO WALTER ARCHANJO - ME**, inscrita no CNPJ n.º 04.207.102/0001-33, com sede na Rua Flor do Campo, 80, Centro, Poá/SP, cuja licitação foi devidamente adjudicada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.
II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM, em 05 de agosto de 2011.

FULLVIO DA SILVA PINTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Gonzaga Crispim
Código Identificador:33597B55



